



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0362/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0362/1998 DE 28/05/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ZARATTINI

E M E N T A:

Cria faixas de transito exclusivas para motocicletas e similares em avenidas e vias expressas, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:21:35

00000016005-91



ARQUIVADO EM

22/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

28 MAI 1998

CERTIDÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TRABALHO, TURISMO E AT. S. ECON.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

P.L. N°

01 - PL

01-0362/1998

Cria faixas de trânsito exclusivas para motocicletas e similares.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criadas faixas exclusivas para o tráfego de motocicletas em Avenidas e Vias Expressas;

Art. 2º - O Poder Executivo através da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) fará a análise das vias onde serão implantadas tais faixas e será responsável pela sua implantação.

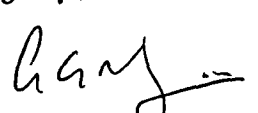
Parágrafo 1º - As faixas deverão contar com largura mínima de 1,50m e máxima de 2,00m;

Parágrafo 2º - As faixas não poderão ser segregadas por mureta ou qualquer outro tipo de obstáculo;

Parágrafo 3º - Em períodos fora do horário de pico estas faixas também poderão ser utilizadas por automóveis.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das sessões em, 28 maio de 1998.


CARLOS ZARATTINI
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

☆ 28 MAI 1998 ☆

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa possibilitar mais um recurso à Administração do trânsito nas ruas e avenidas de nossa cidade.

Com efeito, tem se observado que a circulação de motocicletas e automóveis nas mesmas vias tem gerado um número elevado de acidentes.

Ao lado de motociclistas vitimados por atropelamentos, muitas vezes se encontram automóveis riscados ou espelhos quebrados.

Nesse sentido, esse projeto, permite a segregação do tráfego de motocicleta melhorando a segurança do trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 362 de 19 98- 01 06 1998 (a)

Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta

Pls. 524/1995

293/1995 - *Aprov. em 12*

223/1997

528/1997

572/1996

797/1997

515/1993

Em 01/06/1998

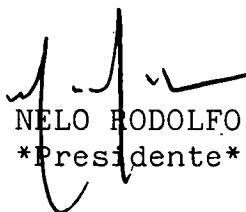

JAIR FERREIRA FILHO
Assistente de Protocolo dos
Processos Legislativos

Ao Nobre Vereador

CARLOS ZARATTINI:

Para se manifestar sobre os PLs 293/95, *Aprov. em 12*
223/97 e 797/97, que tratam de matéria similar à de seu
Projeto.

16/06/98


NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

CARLOS ZARATTINI:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

16.06.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

À

Presidência - Sr. Presidente

Solicitamos a gentileza de dar prosseguimento ao projeto em questão, obedecendo as mesmas condições para os demais.

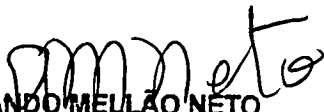
16/12/98


CARLOS ZARATTINI

Vereador

Ante a manifestação do autor, à D. Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

29/04/99


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

29/04/99



BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

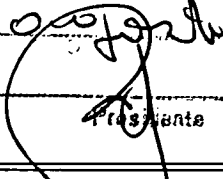
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/99 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

ZANORA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 04 de 1999


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 07

Em 12 07 99

(a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 362/98
30/06/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Zarattini, que cria faixas de trânsito exclusivas para motocicletas e similares.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

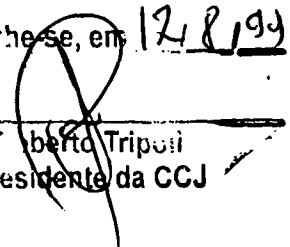
Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes ao serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

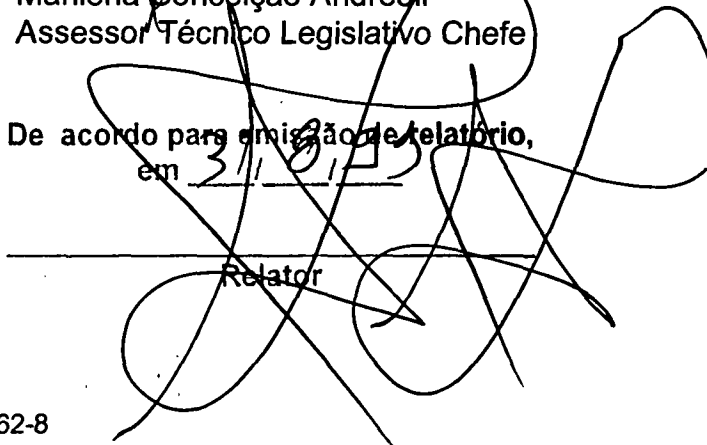

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 12/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 31/8/99


Relator

CAVARA HOSPITAL DE SAO PAULO
S. São Paulo, 11 de Maio de 1964
11/05/64
1964, 05/09, 09/09
CAVARA HOSPITAL DE SAO PAULO

158 dt

100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0895/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/98.

Folha n.º 08
N.º 362 de 1998
O funcionário
CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Zarattini, que cria faixas de trânsito exclusivas para motocicletas e similares.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar como veremos a seguir.

De fato, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art.37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a propositura.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

“Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma N.º 362 de 98
O funcionário
CARMENDE MELLO
Assistente Parlamentar

Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes aos serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município), bem como, constata-se vício quanto a iniciativa legislativa.

Assim sendo, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

pk/pl0362-8

17 - RELCOM
17-0447/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / SETEMBRO / 99
página 32 coluna 3ª
Conferido: *HPB*

A. A. T. M.

Em 15 / 9 / 99

MP
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob

folha n.º 12/22/09/99 - *HPB* - 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 20 de setembro de 1999

MEMO 145 /99 - A T M

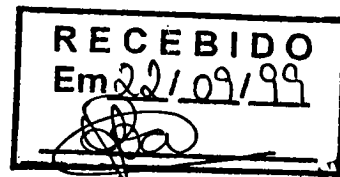
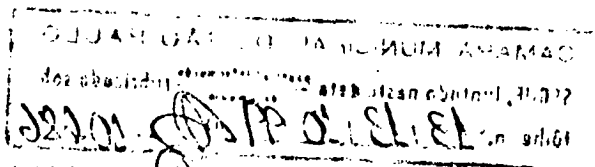
À NOBRE VEREADORA

ALDAÍZA SPOZATI, LÍDER DA BANCADA DO PT

O PL 326/98 , de autoria do Ex-Vereador CARLOS ZARATTINI , será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M



ALDAÍZA SPOZATI
Vereadora

15h50

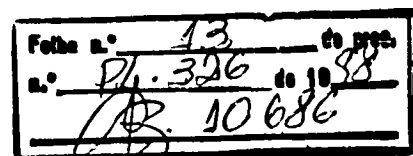
...do ...
...
...
...
...

...

...

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	para a informação rubricado sob
folha n.º 13, 13, 10, 99, 10686	

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

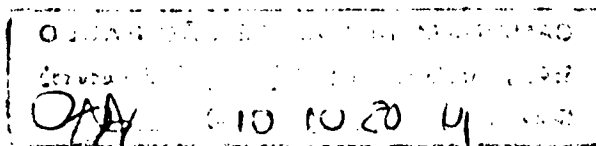


Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0088/1999

Sala das Sessões, em 13^a de outubro de 1999.

Aldaíza Sposati
Líder da Bancada do PT

[illegible]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, juntado nesta data pagou p^a informação rubricado sob documento

folha n.º 14 / 05 / 09 / 01 a

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

14

do processo nº

PL 262

de 19

98

09/01/01

01

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	14 ns.
Arquivo em	22.01.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	